

OS TREZE ANOS DA LEI MARIA PENHA: DESAFIOS E (IN) EFICÁCIA
THE THIRTEEN YEARS OF MARIA DA PENHA LAW: CHALLENGES AND (IN)
EFFICIENCY

Alessandra Abrahão Costa¹
Milton Mendes Reis Neto²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar os desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, e a eventual (in)capacidade do direito de mudar os paradigmas decorrentes de uma sociedade patriarcal. O trabalho analisa a reação social com a promulgação da Lei nº 11.340/06, diante do novo conceito de violência doméstica. Do mesmo modo, a pesquisa objetiva investigar as mudanças ocorridas com a Lei, sua eficácia, os mecanismos de proteção e sua aplicação no Brasil, à luz das constantes transformações sociais.

Palavras chave: Lei 11.340/06. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Direitos da Mulher.

Abstract: This article aims to demonstrate the challenges to the implementation of the Maria da Penha Law, enacted on August 7, 2006, and the eventual (in) ability of the right to change the paradigms arising from a patriarchal society. The study analyze how the social reacted to Law 11.340/06, in view of the new concept of domestic violence. In the same way, the research aims to investigate the changes that have occurred with the Law, its effectiveness, the mechanisms of protection and application in Brazil, in the light of the constant social transformations.

Keywords: Law 11.340/06. Maria da Penha. Domestic Violence. Protective Measures. Women Rights

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Instituições Sociais, Direito e Democracia, da Universidade FUMEC. Pós-graduanda em Direito Civil: Doutrina e Jurisprudência, pela Escola Paulista de Direito. Advogada. Jornalista. Contato para sugestões e apontamentos: alessandracosta7@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8163214776212602>

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociologia, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduando em Direito Empresarial e em Direito Imobiliário, pela Escola Paulista de Direito. Advogado. Contato para sugestões e apontamentos: miltonbh@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5314762970948380>

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada pela Organização das Nações Unidas – ONU como uma das pioneiras na defesa dos direitos das mulheres e foi um marco histórico para mudar o conceito de violência doméstica.

Antes da promulgação, em agosto de 2006, os crimes cometidos contra a mulher eram considerados de “menor potencial ofensivo”, punidos com multas ou com o pagamento de cestas básicas, e eram de competência dos Juizados Especiais.

Embora a lei complete treze anos em 2019, os motivos que levaram à sua criação não são recentes. Estupros, assédios, exploração sexual, tortura, violência psicológica, agressões e feminicídios acontecem desde a antiguidade, e são “justificados” por ciúmes, embriaguez, traição, raiva e desobediência.

A violência sistêmica contra a mulher pode ser entendida como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. É a manifestação de desigualdades, construídas historicamente e afeta mulheres de todas as classes sociais e etnias.

Os dados são alarmantes. Quase uma em cada cinco mulheres já foi vítima de algum tipo de violência doméstica, é o que aponta a Pesquisa Violência Doméstica e familiar contra a mulher, realizada em 2015, pelo Instituto DataSenado,

No Brasil, praticamente metade (49%) das mulheres vítimas da violência doméstica teve como opressor o próprio marido ou companheiro. Outras 21 por cento, mencionaram terem sido agredidas pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro; três por cento foram vítimas do namorado.³

Diante do cenário de inferioridade da mulher, seja nas relações políticas, sociais, ou de trabalho, a Lei Maria da Penha buscou criar mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

³ O retrato de persistentes agressões e desrespeito é revelado na pesquisa do DataSenado, realizada de 24 de junho a 7 de julho, de 2015, quando 1.102 brasileiras foram ouvidas, na sexta rodada da série histórica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse trabalho é feito desde 2005, a cada dois anos, com mulheres de todos os estados do país. Dados completos da pesquisa disponíveis no site: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf.

Nos anos posteriores após a publicação da Lei, mudanças legislativas tentaram acompanhar as transformações sociais. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, com intuito de aumentar o número de “denúncias”, reconheceu que qualquer pessoa, não apenas a vítima pode registrar a ocorrência contra o agressor.

Além da criação de medidas protetivas, em 2015, a Lei 13.104/15 alterou o Código Penal, que passou a prever o feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio, e o incluiu no rol de crimes hediondos.

No ano de 2017, com a Lei 13.505/17, sancionada pelo Presidente da República, Michel Temer, as mulheres vítimas de violência doméstica passaram a ter o direito de receberem atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente por servidoras mulheres.

Outra mudança ocorreu em abril de 2018. Após a promulgação da Lei 13.641/18, o descumprimento das medidas protetivas de urgência foi criminalizado, punido com detenção de três meses a dois anos.

Em 2019, duas novas leis, sancionadas pelo presidente Jair Bolsonaro, também estabeleceram alterações na Lei Maria da Penha, autorizando a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial policial, com intuito de possibilitar uma maior agilidade na tomada de decisões.

Tão importante quanto prevenir, é conscientizar os ofensores e as vítimas sobre as consequências e os efeitos da violência doméstica. É preciso romper com os valores culturais de uma sociedade machista, com o propósito de diminuir as desigualdades de gêneros. Assim, buscar a efetivação dos direitos das mulheres e igualdade material, nos preceitos fundamentados e assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A mudança cultural é o desafio mais complexo para alterar o cenário de violência doméstica. Isso porque a violência contra a mulher é um fenômeno social e mundial, decorrente da desigualdade entre os gêneros.

O sexo feminino era considerado frágil e vulnerável. Possuía papel secundário nas relações sociais e familiares. Nas sociedades antigas, a mulher era tida como objeto a serviço do seu senhor. Em Roma, “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não pod”iam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 94).

O modelo patriarcado de família era socialmente aceito. Dentro de uma organização hierárquica, a mulher devia obediência e tinha a função de procriar. Por isso, dentro do Direito, existiam brechas que legitimavam o cometimento de crimes pelos homens. No Direito Romano, a tarefa de punir esses delitos era do homem, e não do Estado.

Na Grécia Antiga, as mulheres não tinham direitos jurídicos. O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como “o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos” (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38). Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

No Cristianismo, as mulheres devem se sujeitar ao marido, como a Deus, pois o homem é a cabeça da mulher, assim como Cristo é da Igreja. O sexo feminino era retratado como pecador. A companheira deveria ser submissa e obediente aos desejos do homem.

Desse modo, a religião judaico-cristã consolidava a manutenção da relação de dependência e sujeição à vontade alheia como algo natural da relação familiar.

Para compreender o conceito da violência contra a mulher, é preciso verificar os resquícios de antigos padrões, que tornavam invisíveis as possíveis formas de defesa e de expressão das mulheres.

Com verdade, a violência doméstica possui estreita relação com as formas de poder, principalmente as de ordem patriarcal, a qual atribui ao sexo masculino o direito de dominação e a mulher, a figura de sexo frágil.

[...] A esta diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distintos levam à geração de um verdadeiro código de honra. **A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea.** As mulheres sempre recebem educação diferenciada, pois necessitavam **serem mais controladas, mais limitadas**

em suas aspirações e desejos. O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva.

[...] **Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero.** Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa as suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência. (DIAS, 2012, p. 19-20, grifos do autor).

Duas categorias são analisadas: gênero e violência de gênero, vez que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada analogicamente para outras pessoas. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

Aplicação analógica favorável da lei de forma ampla: diante de tudo quanto foi exposto, parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas **da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo).** Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. **Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.** (GOMES, 2009, grifos do autor)

O patriarcado, ao lado do racismo e do surgimento do capitalismo, valorizou o homem a pretexto da mão de obra produtiva, em detrimento da desvalorização da mulher. Essa lógica era mantida e sustentada devido aos interesses sociais aceitos pela coletividade. Havia clara desigualdade fomentada não por questões biológicas, e sim culturais.

O conceito de violência de gênero consiste na diferença de que o homem é capaz de engravidar uma mulher; enquanto ela é preparada para gerar uma criança. Fisicamente, essa é a distinção. Fora disso, é discriminação cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma uma identidade para a mulher e para o homem. O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao substrato biológico), é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da biologia e "impostas pela sociedade" são diferenças de gênero (GOMES, 2009).

Prates (2007) explica que a definição de violência doméstica mais utilizada é a adotada pela “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de Belém do Pará”, realizada em 1994. Em seu artigo primeiro, a Convenção definiu como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A violência contra a mulher deve ser analisada em sentido amplo. Pode ser de natureza física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, entre outras. O rol das hipóteses não é taxativo, nem excludente.

Algumas expressões são usadas para designar os tipos de violência. Por exemplo, o termo “violência doméstica” é empregado para descrever a agressão que ocorre no espaço da casa. Já “violência intrafamiliar” diz respeito às ações ou condutas entre os membros da mesma família. Enquanto a “violência conjugal” expressa os insultos, ofensas e agressividades que ocorrem entre parceiros íntimos ou ex-parceiros. Finalmente, o termo “violência de gênero” especifica todo tipo de violência contra mulher, baseada na desvalorização do feminino (PRATES, 2007).

Independentemente da nomenclatura utilizada, a violência contra a mulher não escolhe classe ou etnia. No Brasil, é um problema endêmico e institucionalizado, que acarreta um alto custo social, político e econômico.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, publicada no dia 07 de agosto de 2006, é conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”. O diploma legal procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica, familiar ou no âmbito de relacionamentos íntimos.

A preocupação central da Lei, cuja constitucionalidade é justificada pela diferença de tratamento criada por uma sociedade marcadamente machista, foi de buscar a tutela da mulher em virtude do gênero.

Note-se que, na parte criminal, o tratamento é igualitário (ou seja: a pena para o delito de homicídio ou de lesão corporal é idêntica, não importa quem foi o autor e a vítima). O que a lei trouxe de novidade foi uma decisiva carga

protetiva pró-mulher, que é a que mais sofre nesse embate familiar e doméstico. Isso feriria a isonomia? Não. O princípio da igualdade é não somente formal, senão sobretudo material. Cabe à lei tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. (GOMES, 2009)

A mulher necessita dessa proteção porque é quem mais sofre com os preconceitos da cultura patriarcal. Busca-se o equilíbrio por meio das medidas protetivas, disciplinadas na Lei.

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, o diploma Processual Penal e a Lei de Execução Penal, além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. O fundamento para tais modificações encontra-se no artigo 226, parágrafo oitavo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Amparada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a Lei também tem como parâmetro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

Conforme previsto na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, adotada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, “a violação contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (BRASIL, 1996).

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e **é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; RECORDANDO** a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a **violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; CONVENCIDOS** de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e **CONVENCIDOS** de que a adoção de **uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os**

direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.
(BRASIL, 1996, grifos do autor)

No mesmo sentido, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, reafirma que a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).⁴

A Lei 11.340/06 foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, após o Brasil ter sido condenado, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra as mulheres.

Na condenação do Caso 12.051, foi recomendada a resolução do processo penal com a devida punição ao agressor de Maria da Penha, a mulher que deu nome à Lei.

Ademais, houve a recomendação ao Brasil para que adotasse as medidas necessárias, com objetivo de que o Estado assegurasse à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações sofridas.

Após o julgamento, a Comissão continuou a avaliar as providências a serem tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações mencionadas, até que tivessem sido cabalmente cumpridas.

Pressionado, em agosto de 2006, o Presidente da República, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340, também chamada de “Lei Maria da Penha”, que em 2019 completou treze anos.

⁴ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é um tratado internacional, aprovado em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Descrito como declaração internacional de direitos das mulheres, foi ratificada por 188 Estados. No Brasil, o Decreto nº 4.377 promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

3.1 RELATOS SOBRE “MARIA DA PENHA”

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza, no Ceará, em 1945, tem hoje 73 anos. Farmacêutica bioquímica, ela foi uma das inúmeras mulheres vítimas de violência doméstica.

O caso tornou-se emblemático. Em agosto de 1998, Maria da Penha, através do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na denúncia, foi alegado ter sido a República Federativa do Brasil tolerante em relação a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros, no âmbito do seu domicílio, na cidade de Fortaleza, contra a sua então esposa Maria da Penha, durante os anos de convivência matrimonial.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio. Na primeira, após disparo de arma de fogo, Maria ficou internada por quatro meses. Em decorrência das agressões, ela sofre de paraplegia irreversível e utiliza uma cadeira de roda para se locomover.

Penha denunciou a tolerância do Estado, que por mais de 15 anos agiu com negligência, e não cumpriu com as diligências necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias feitas pelo Ministério Público.

Em 1991, o acontecimento foi julgado pela primeira vez. A defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. Novamente, no ano de 1996, Viveiros foi condenado pela segunda vez. Porém, repetidamente, a defesa alegou irregularidades. O processo continuou em aberto e o agressor em liberdade.

Somente em 2002, após 19 anos, seu ex-marido foi preso, mas ficou apenas dois anos em regime fechado.

O sofrimento de Maria da Penha se transformou em luta, relatada por ela no livro “Sobrevivi... Posso Contar”, lançado pela Editora Armazém da Cultura, em 2010. A obra é o resultado das várias tentativas de superação das violências sofridas.

A história de Penha é tão particular e, ao mesmo tempo, tão comum à de outras mulheres. Sua batalha revelou um fenômeno social, político e ideológico, camuflado por uma cultura machista e desigual, que afeta de forma grave muitas pessoas.

4 “BRASIL, O QUINTO PAÍS QUE MAIS MATA MULHERES NO MUNDO”

Em um grupo de 83 países, o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking dos que mais matam mulheres no mundo, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso).

Conforme dados da pesquisa, apenas El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. No entanto, os números do Brasil são muito superiores aos de vários países: a) 48 vezes mais homicídios femininos que no Reino Unido; b) 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; c) 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.

A esperança em reverter o quadro surgiu com a publicação da Lei Maria da Penha. Contudo, a questão vai além dos aspectos jurídicos, diz respeito a aspectos socioculturais de uma sociedade patriarcal e de origem escravocrata.

4. 1 A VIOLÊNCIA EM NÚMEROS

Até o advento da Lei 11.340/06, a violência doméstica não era considerada crime. A punição mais severa aconteceria se em decorrência do fato ocorresse lesão corporal.

Atualmente, com a Lei Maria da Penha, não há mais a possibilidade de transação penal ou suspensão do processo, desde que haja indícios de autoria e prova da materialidade do fato.

Em decorrência disso, no ano 2016, cerca de 1,2 milhão de processos envolvendo violência doméstica contra a mulher tramitaram na Justiça. Em outras palavras, para cada 100 mulheres brasileiras há ao menos um processo referente à

violência doméstica, consoante informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ainda segundo o CNJ, nesse mesmo ano, tramitaram 13, 5 mil processos sobre o tema. Foram registrados 2.904 novos casos nas Justiças Estaduais do país.

A Região Nordeste apresentou a menor demanda judicial, com uma média de 6,9 processos a cada mil mulheres residentes. O Norte veio em seguida, com 12,1. Na sequência, a Região Sudeste apresentou litígio de 12,4 processos.

Na Região Sul, a cada mil mulheres residentes, a média foi de 13, 2; e no Centro-Oeste, com maior número: 19,3 processos a cada mil mulheres residentes.

De acordo com o CNJ, em uma década, entre a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, até dezembro de 2017, o número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica e familiar passou de 5 para 111.⁵

Apesar disso, a violência contra a mulher não é fato novo. Pelos registros do Sistema de Informações de Mortalidade, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, morreram 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252 por cento.

A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013. Ou seja, um aumento de 111,1 por cento.

Em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha. De lá pra cá, no período anterior à Lei o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6 por cento ao ano.

No espaço de 2006/2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6 por cento ao ano.⁶

Embora a Lei 11.340/06 seja reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das melhores legislações acerca do tema, os números ainda são inexpressivos. A impunidade prevalece nos crimes de homicídio dolosos, em geral.

⁵ A publicação, com dados relativos à estrutura e à litigiosidade nas unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher, está prevista na Portaria n. 15 de 2017 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Combate à Violência Doméstica no Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>.

⁶ Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Além disso, o horizonte cultural do patriarcalismo “autoriza” que o homem pratique essa violência contra a mulher, com a justificativa de punir e corrigir comportamentos femininos transgressores, seja como mãe, esposa, ou comportamento culturalmente imposto.

Muitas mulheres se calam por medo e por se sentirem culpadas pela agressão sofrida, afinal, deixaram de cumprir com a função a qual lhe foi atribuída.

5 “RELÓGIO DA VIOLÊNCIA” – HORA DE PARAR ESSE PONTEIRO

Há mais de treze anos, foi sancionada a Lei 11.340, em agosto de 2006, como mecanismo para coibir, prevenir e evitar a prática de violências contra a mulher. A violência doméstica passou a ser considerada como violação aos Direitos Humanos.⁷

Com o objetivo de retirar o estigma de objeto da agressão, a Lei faz uso da expressão “mulheres em situação de risco”, ao invés do termo “vítimas”.

Para aprofundar nos dados sobre o tema, o Instituto Maria da Penha criou o projeto “Relógios da Violência”, que estima o número de mulheres agredidas física ou verbalmente no Brasil.

Até o momento de edição deste artigo (08 de outubro de 2019, às 15h11), o relógio indica que “27.744 mulheres já foram agredidas física ou verbalmente hoje”.⁸ A média é de que a cada dois segundos, uma mulher seja vítima de violência física ou verbal.

Ainda segundo as informações do “Relógio da Violência”, na Lei Maria da Penha, cinco atos de violência estão tipificados: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essas formas de agressão são complexas e não ocorrem de forma isolada umas das outras.

⁷ Lei nº 11.340/06, art. 6º – A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006). Lei nº 11.340/06, art. 3º, § 1º – O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

⁸ Informações sobre o projeto Relógio da Violência, criado pelo Instituto Maria da Penha, estão disponíveis em inteiro teor no site: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Enquanto a psicológica, é todo ato que cause danos emocionais e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Por sua vez, a violência sexual trata-se de qualquer comportamento que constranja a mulher para presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

A violência patrimonial é entendida como o modo de agir que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, ou de recursos econômicos, incluindo os destinados às suas necessidades.

Por fim, a violência moral é considerada qualquer ato que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras. (FERNANDES, 2010)

O rol é exemplificativo. O artigo 7º da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) faz menção à expressão “entre outras”. Dessa forma, amplia-se o conceito de violência, sendo usado para além daquele estabelecido no campo do direito penal.

Existe nas relações interfamiliares, um “ciclo da violência”, conforme explicação da psicóloga norte-americana, Leonor Walker, para o projeto “Relógio da Violência”.

Segundo Walker, apesar da violência doméstica ter várias faces, as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo constantemente repetido.

No primeiro momento, denominado como “Fase 1”, o agressor mostra-se tenso e irritado por circunstâncias insignificantes. A vítima, muitas vezes, tenta não

“provocá-lo”, e acredita ter feito algo errado para justificar o comportamento violento do agressor.

Esse aumento de tensão pode levar à segunda fase, que corresponde à explosão e à falta de controle. A tensão se materializa em algum dos tipos de atos violentos mencionados e tipificados na Lei.

Ainda que tenha consciência, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação.

Conhecida como “Lua de Mel”, a terceira fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. Uma mistura de medo, remorso, confusão, culpa e ilusão. A tensão volta e, com ela, as agressões da primeira fase.

A divulgação da Lei possibilitou à mulher o conhecimento da sua posição de vulnerabilidade e forneceu os mecanismos necessários para o pedido de ajuda, muito embora as medidas protetivas deixem a desejar. Se calar nunca foi uma solução.

5.1 O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Na tentativa de acompanhar as transformações sociais e se adaptar à realidade, a Lei Maria da Penha sofreu algumas mudanças legislativas, no decorrer desses mais de treze anos de publicação.

Recentemente, no Recurso Especial nº 1.651.550, do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o descumprimento da medida protetiva não poderia ser considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Tal dispositivo deveria ter apenas aplicação subsidiária, pois a conduta não era tipificada.

Nas palavras do Ministro Relator, Jorge Mussi, a previsão contida no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, era aplicado nas hipóteses em que o delito envolvesse violência doméstica.

Portanto, em homenagem ao princípio da intervenção mínima que vige no âmbito do direito penal, não há falar em tipicidade da conduta atribuída ao agravado, na linha dos precedentes desta Corte Superior (STJ, 2017).

Por essa razão, depois de muitas decisões judiciais no mesmo sentido, foi publicada no Diário Oficial da União, em 4 de abril de 2018, a Lei 13.641/18, que incluiu uma Seção (IV) ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Maria da Penha.

Na nova seção, foi criado o artigo 24-A que tipifica o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência:

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência** previstas nesta Lei:

Pena – **detenção**, de **3 (três) meses a 2 (dois) anos**.

§ 1º A **configuração do crime** independe da **competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas**.

§ 2º Na hipótese de **prisão em flagrante**, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018, grifos do autor)

Antes do advento da Lei Maria da Penha, inexistiam mecanismos de proteção para coibir e prevenir a violência doméstica, apesar da previsão da Constituição da República de 1988 para criação de uma lei nessa perspectiva.

As medidas protetivas de urgência estão disciplinadas no Capítulo II, da Lei 11.340/06, e se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor e as destinadas à ofendida.

Outrossim, a Lei 13.641/2018 colocou fim à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que julgava ser fato atípico o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Para essa corrente, até então formada, o inadimplemento da medida protetiva de urgência deveria gerar como consequência a imposição de multas (astreintes) e a prisão preventiva do agressor (AMARAL, 2018).

Com a edição da Lei 13.641/2018, está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial: o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A.

O núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é “descumprir”, o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida (AMARAL, 2018).

Na prática, as medidas protetivas de urgência não funcionam tão bem, como prevê a lei. Há ocasiões, em que a ofendida ignora a determinação legal com

objetivo de manter contato com o agressor para discutir questões de pensão alimentícia, guarda de filhos menores, divisão de bens etc.

Nota-se dificuldade de aplicação e de fiscalização das medidas. São vários os fatores que contribuem para não concretização em sua integralidade, vez que o atendimento previsto na lei deve ser especializado.

As delegacias de polícia, por exemplo, não possuem servidores suficientes para atender a demanda das ocorrências. Além disso, não há instrumentalidade adequada para garantir atendimento hospitalar às ofendidas, nem como fornecer transporte para que a mulher fique em lugar seguro, caso haja risco de morte.

Em maio de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.827, que autoriza, nas hipóteses específicas, a aplicação da medida protetiva, pela autoridade policial ou judicial, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. O agressor deve ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A alteração mais recente ocorreu em julho, de 2019. A Lei nº13.836 torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

O caminho para aprovação da Lei Maria da Penha foi longo. Começou antes de 1983, quando Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio. Em 1991, Marco Antônio Heredia Viveros foi sentenciado a 15 anos de prisão, mesmo assim saiu do fórum em liberdade. Um segundo julgamento, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica. Vinte três anos de luta para que em 2006 a Lei 11.340 fosse sancionada.

As medidas protetivas não colocam fim ao problema. A violência doméstica é um fenômeno desde os tempos remotos, e não é praticada somente contra a mulher. Crianças, adolescentes, homens, idosos e LGBTQI+ também podem ser vítimas. É um problema jurídico, político e social.

6 CONCLUSÃO

Por razões culturais e de idealismo patriarcal, a mulher desempenhava um papel de submissão e inferioridade na sociedade. Infelizmente, até hoje, existem práticas machistas que desestimulam e ridicularizam a luta das mulheres por mais espaço, seja ele no âmbito social, econômico ou político.

No entanto, com a mobilização popular, em decorrência da letargia do judiciário brasileiro, surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse diploma legal evidenciou a urgência da proteção às mulheres e causou uma verdadeira transformação no amparo de *mulheres em situação de violência* – termo tipificado no referido diploma legal.

Mais do que um aspecto jurídico, a mudança de paradigmas depende de amadurecimento social, da mudança de comportamento dos agressores, bem como da devida aplicação dos dispositivos legais para que a Lei atinja sua eficácia almejada.

A Lei Maria da Penha ainda tem se mostrado ineficaz, apesar do amplo conhecimento e divulgação, seus resultados foram pouco expressivos e o silêncio tem sido a melhor opção para muitas mulheres.

Nesse contexto, a informação se torna grande aliada. É necessário que a mulher conheça os tipos de violência, os possíveis perfis do agressor e o acesso à lei. Também é preciso ações educativas capazes de pôr fim aos estereótipos de gênero e do cenário de desigualdade de poder entre homens e mulheres.

Já que a Lei é considerada uma das melhores sobre o assunto, devemos nos agarrar à solução e procurar melhorá-la ao máximo, a fim de garantir sua devida aplicação.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em 19 de julho de 2018.

BORIN, Thaísa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredida -s. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. doi:10.11606/D.59.2008.tde-30092008-125835. Acesso em 11 de julho de 2018.

BRASIL 2019. Lei 13.836, de 04 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em 08 de outubro de 2019.

BRASIL, 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de julho de 2018.

BRASIL, 1996. Decreto nº 1973, de 01º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 13 de julho de 2018.

BRASIL, 2002. Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 13 de julho de 2018.

BRASIL, 2006. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 de julho de 2018.

BRASIL, 2018. Lei 13.641, de 04 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 19 de julho de 2018.

BRASIL, 2019. Lei 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 08 de outubro de 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FEDERAL, Senado. **A violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 10 de julho de 2018.

FERNANDES, M. da P. M. **Sobrevivi... Posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: aplicação para situações análogas. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>. Acesso em 12 de julho de 2018.

PRATES, Paula Licursi. **Violência doméstica e de gênero**: perfil sociodemográfico e psicossocial de mulheres abrigadas. 2007. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/D.6.2007.tde-07052008-135147. Acesso em 12 de julho de 2018.

ROMANO, Mônica. **O papel da mulher na Igreja Católica**. Disponível em: <http://www.catolicismoromano.com.br/content/view/2765/29/>. Acesso em 11 de julho de 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.651.550 DF 2017/0021881-5. Ministro Jorge Mussi. DJ: 25/04/2017. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449386844/recurso-especial-resp-1651550-df-2017-0021881-5>. Acesso em 19 de julho de 2018.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, UNESCO, 2015.